



PROCESSO N.º : 185.043-1/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

GESTOR : MIGUEL VAZ RIBEIRO

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Miguel Vaz Ribeiro**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Adercio Nogueira Neponoceno no período de 01/01/2013 a 31/12/2024.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Junior Amaral Lima, Gerente da Controladoria Interna do Município, e Sr. Rudimar Paulo Rubin, Adjunto da Controladoria Interna, que examinaram a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024¹.

¹ Documento Externo n.º 594325/2025, páginas 12/209.





Do relatório preliminar de auditoria,² elaborado pela 5^a Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de Lucas do Rio Verde apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	04/07/1988
Área Geográfica	3674,596 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	334 km
População do Município - IBGE - 2024	92.256

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 - Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2019 e 2023, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	87467/2019	34/2020	FLORI LUIZ BINOTTI	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Favorável
2020	99856/2020	161/2021	FLORI LUIZ BINOTTI	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	411515/2021	63/2022	MIGUEL VAZ RIBEIRO	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2022	88722/2022	39/2023	MIGUEL VAZ RIBEIRO	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2023	538302/2023	125/2024	MIGUEL VAZ RIBEIRO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 – Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

² Documento Digital n.º 631620/2025.





O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)³ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

Em 2024, o Município de Lucas do Rio Verde atingiu um índice geral de **0,84**, classificando-se com o conceito A, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de Lucas do Rio Verde, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 3.229, de 19 de setembro de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 28.094-4/2021.

Em 2024, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual foi alterado pelas Leis n.º 3.643/2024 e 3.674/2024.

2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Lucas do Rio Verde para o exercício de 2024, instituída pela Lei Municipal n.º 3.523, de 24 de maio de 2023, foi protocolada sob o n.º 177.066-7/2024 neste Tribunal.

Conforme destacado no relatório preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.





Observou-se também que, de acordo com os artigos 4º, inciso I, alínea b, e 9º da LRF, a LDO estabeleceu as providências que deveriam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportassem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Ainda, houve divulgação da LDO no Portal Transparência do Município e publicidade em veículo oficial, conforme estabelecem os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, e o percentual máximo de 2% para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 3.639, de 20 de dezembro de 2023, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 177.069-1/2024.

De acordo com equipe técnica, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 719.777.684,93** (setecentos e dezenove milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988, bem como que a LOA foi divulgada no Portal Transparência e publicada na imprensa oficial, conforme dispõe os artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, inciso II, 48-A e 49 da LRF. No entanto, ressaltou que a publicação não indicou o endereço eletrônico pelo qual se possa acessar os anexos obrigatórios da LOA.

Em continuidade, mencionou que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de





programação para outra ou de um órgão para outro, em obediência ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, da CRFB/1988).

Relatou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 701, no total de R\$ 1.179.494,89 (um milhão, cento e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) contrariando o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei n.º 4.320/1964, incidindo na **Irregularidade FB03**.

Constatou ainda que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em consonância com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei n.º 4.320/1964.

Além disso, asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.320/1964.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 744.102.256,73** (setecentos e quarenta e quatro milhões, cento e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou **R\$ 763.813.447,84** (setecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor 2,64% superior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 697.078.974,95	R\$ 737.858.068,79	105,85%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 177.166.782,16	R\$ 186.417.424,33	105,22%
Receita de Contribuições	R\$ 27.938.906,29	R\$ 30.144.437,67	107,89%
Receita Patrimonial	R\$ 24.780.716,01	R\$ 41.029.140,85	165,56%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 32.974.230,93	R\$ 35.349.600,56	107,20%
Transferências Correntes	R\$ 422.027.368,64	R\$ 430.089.851,54	101,91%
Outras Receitas Correntes	R\$ 12.190.970,92	R\$ 14.827.613,84	121,62%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 101.717.505,56	R\$ 83.190.041,53	81,78%
Operações de Crédito	R\$ 200,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 30.593.176,96	R\$ 40.186.030,10	131,35%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 71.124.128,60	R\$ 43.004.011,43	60,46%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 798.796.480,51	R\$ 821.048.110,32	102,78%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 54.694.223,78	-R\$ 57.234.662,48	104,64%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 46.412.773,78	-R\$ 47.383.036,36	102,09%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 19.734,71	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 8.281.450,00	-R\$ 9.831.891,41	118,72%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 744.102.256,73	R\$ 763.813.447,84	102,64%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 30.708.200,00	R\$ 32.307.279,84	105,20%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 774.810.456,73	R\$ 796.120.727,68	102,75%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Lucas do Rio Verde, **R\$ 430.089.851,54** (quatrocentos e trinta milhões, oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

Ainda, a Equipe Técnica observou que as transferências constitucionais e legais, com exceção da receita de transferência de compensação financeira pela exploração de recursos naturais (União), foram contabilizadas adequadamente. Informou também que a receita Cota Parte CIDE transferida e informada pela STN foi de R\$ 191.236,10, mas que esse valor foi contabilizado como Transferências Correntes do Estado (conta 1.7.2.1.53.0.1.00.00.00), juntamente com outras receitas - Fethab e Seduc Transporte Escolar/Fethab, no valor de





1.836.620,91 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais e noventa e um centavos), totalizando R\$ 2.027.857,01 (dois milhões, vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e um centavos) registrado no demonstrativo da receita. Ressaltou que a situação foi identificada nas contas de governo de 2023 e persiste no atual exercício.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 176.734.969,52** (cento e setenta e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 148.380.388,77	R\$ 152.632.336,48	86,36%
IPTU	R\$ 30.768.427,44	R\$ 28.213.805,82	15,96%
IRRF	R\$ 40.768.761,33	R\$ 38.218.507,05	21,62%
ISSQN	R\$ 60.843.200,00	R\$ 67.493.098,19	38,18%
ITBI	R\$ 16.000.000,00	R\$ 18.706.925,42	10,58%
II - Taxas (Principal)	R\$ 12.640.234,80	R\$ 14.294.104,01	8,08%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 200,00	R\$ 7.202,40	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 268.460,00	R\$ 593.425,78	0,33%
V - Dívida Ativa	R\$ 6.116.218,58	R\$ 7.140.510,69	4,04%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 1.480.030,01	R\$ 2.067.390,16	1,17%
TOTAL	R\$ 168.885.532,16	R\$ 176.734.969,52	

A receita própria do Município atingiu o percentual de **23,95%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 737.858.068,79** (setecentos e trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), valor calculado sem intraorçamentária, descontada a contribuição do FUNDEB.

Realizada análise da autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o Município contribui com R\$ 0,42 (quarenta e dois





centavos), de forma que o grau de dependência em relação às receitas de transferência foi de 57,62%, percentual este superior ao de 2023, de 57,52%.

4. DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 795.717.041,76** (setecentos e noventa e cinco milhões, setecentos e dezessete mil, quarenta e um reais e setenta e seis centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 714.870.160,47** (setecentos e quatorze milhões, oitocentos e setenta mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 613.484.280,40	R\$ 592.426.697,14	96,56%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 271.278.957,74	R\$ 263.040.131,77	96,96%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 3.464.700,78	R\$ 2.902.388,74	83,77%
Outras Despesas Correntes	R\$ 338.740.621,88	R\$ 326.484.176,63	96,38%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 144.993.161,36	R\$ 122.443.463,33	84,44%
Investimentos	R\$ 141.363.299,36	R\$ 119.166.482,23	84,29%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 3.629.862,00	R\$ 3.276.981,10	90,27%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 37.239.600,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 795.717.041,76	R\$ 714.870.160,47	89,84%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 33.929.118,36	R\$ 32.951.931,92	97,12%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 33.929.118,36	R\$ 32.951.931,92	97,12%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 829.646.160,12	R\$ 747.822.092,39	90,13%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2024 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 326.484.176,63** (trezentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), o que representa 45,67% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município revela crescimento de 6,77% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023,





em que as despesas, inclusive as intraorçamentárias, somaram R\$ 700.347.237,34 (setecentos milhões, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Análise dos Balanços Consolidados

Procedida análise das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Lucas do Rio Verde, a Equipe de Auditoria constatou que foram devidamente divulgadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, bem como publicadas em veículo oficial e apresentadas/publicadas de forma consolidada.

Porém, registrou que as demonstrações contábeis apresentadas não foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado, incidindo na **Irregularidade CB08**.

No que tange a estrutura e forma de apresentação do balanço financeiro, embora apresentado de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Auditoria relatou divergências em relação aos saldos do Balanço Financeiro Consolidado do exercício anterior (2023) no que se refere aos valores monetários, caracterizando a **Irregularidade CC09**.

Já das análises do balanço orçamentário; balanço patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e fluxos de caixa, constatou-se que estão de acordo com as normas e orientações da STN.

Quanto às notas explicativas, pontuou que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, levando ao apontamento da **Irregularidade CC09**.

Na sequência, comparado o balanço patrimonial do exercício sob análise com o do exercício anterior, observou que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.





Por outro lado, apontou a diferença de R\$ 0,03 (três centavos) no fechamento dos saldos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial de 2024, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação para que a peça contábil seja revisada e republicada com as devidas correções.

Já entre os saldos do Balanço Patrimonial e os registrados pelo sistema APLIC, constatou divergências relevantes, resultando na **Irregularidade CB99**.

Ademais, verificou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024.

Por outro lado, observou-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, pois há divergência de R\$ 8.037.451,51 (oito milhões, trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do exercício de 2024, configurando a **Irregularidade CB05**.

Posteriormente, a equipe técnica informou que o Município de Lucas do Rio Verde não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas. Em vista disso, sugeriu que seja determinado à contadaria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

Ainda, apurou que não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, caracterizando a **Irregularidade CB03**.





5.2 – Resultado da Execução Orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 711.880.892,20** (setecentos e onze milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 53.909.154,76** (cinquenta e três milhões, novecentos e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 727.240.671,35** (setecentos e vinte e sete milhões, duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, a 5ª Secex identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 38.549.375,61** (trinta e oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco centavos e sessenta e um reais), conforme se observa a seguir:

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 796.120.727,68
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	R\$ 84.239.835,48
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 711.880.892,20
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 747.822.092,39
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VI)	R\$ 20.581.421,04
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 727.240.671,35
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-R\$ 15.359.779,15
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 53.909.154,76
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 38.549.375,61

APLIC

5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, o resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a





capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **-R\$ 21.044.475,91** (vinte e um milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), representando o cumprimento da meta prevista na LDO, que foi de déficit de **-R\$ 45.729.772,00** (quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e dois reais).

Ainda assim, considerando a diferença significativa entre o resultado alcançado e a meta fixada, a equipe técnica destacou a necessidade de um melhor dimensionamento das metas em LDOs futuras.

5.3 – Restos a Pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 24.714.310,32** (vinte e quatro milhões, setecentos e quatorze mil, trezentos e dez reais e trinta e dois centavos), do qual **R\$ 20.900.479,79** (vinte milhões, novecentos mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 3.813.830,53** (três milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 25.746.906,54** (vinte e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o exercício seguinte⁴, conforme se verifica abaixo:

⁴ Documento Digital nº 631620/2025, p. 296.





Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercicio Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 24.160,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.160,49	R\$ 0,00
2021	R\$ 908.335,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 908.335,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 471.999,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.468,10	R\$ 429.531,64	R\$ 0,00
2023	R\$ 28.604.826,18	R\$ 0,00	-R\$ 25.947,13	R\$ 22.310.011,20	R\$ 5.352.592,70	R\$ 916.275,15
2024	R\$ 0,00	R\$ 20.900.479,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.900.479,79
	R\$ 30.009.321,41	R\$ 20.900.479,79	-R\$ 25.947,13	R\$ 22.352.479,30	R\$ 6.714.619,83	R\$ 21.816.754,94
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2019	R\$ 1.567,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 91,11	R\$ 1.476,17
2020	R\$ 4.025,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.025,01
2021	R\$ 62.809,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 62.809,95
2022	R\$ 14.259,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 701,99	R\$ 13.557,97
2023	R\$ 4.368.176,96	R\$ 0,00	R\$ 25.947,13	R\$ 4.328.801,16	R\$ 30.870,96	R\$ 34.451,97
2024	R\$ 0,00	R\$ 3.813.830,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.813.830,53
	R\$ 4.450.839,16	R\$ 3.813.830,53	R\$ 25.947,13	R\$ 4.328.801,16	R\$ 31.664,06	R\$ 3.930.151,60
TOTAL	R\$ 34.460.160,57	R\$ 24.714.310,32		R\$ 0,00	R\$ 26.681.280,46	R\$ 6.746.283,89
						R\$ 25.746.906,54

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Equipe Técnica, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, e Demais Obrigações Financeiras (curto prazo), há **R\$ 3,21** (três reais e vinte e um centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 68.261.220,97	R\$ 129.941.149,93	R\$ 154.639.289,43	R\$ 107.374.314,28	R\$ 87.796.916,41
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 103.510,94	R\$ 3.502.187,30	R\$ 3.483.138,54	R\$ 7.975.673,02	R\$ 5.860.440,71
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 3.717.068,46	R\$ 3.902.314,97	R\$ 4.145.290,67	R\$ 4.358.116,73	R\$ 3.802.328,60
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 17.303.308,70	R\$ 53.906.475,17	R\$ 53.596.827,36	R\$ 29.938.513,73	R\$ 21.649.088,37
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	3,2424	2,1871	2,6177	2,8982	3,2193

Relatórios dos Exercícios 2020-2023





5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,03 (três centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 20.448.344,57	R\$ 53.814.929,59	R\$ 47.155.374,13	R\$ 32.973.003,14	R\$ 24.714.310,32
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 405.106.144,93	R\$ 432.069.686,67	R\$ 546.704.282,02	R\$ 700.347.237,34	R\$ 747.822.092,39
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0504	0,1245	0,0862	0,0470	0,0330

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 – Quociente da Situação Financeira

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 56.396.306,79** (cinquenta e seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e seis reais e setenta e nove centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 68.285.181,79	R\$ 126.654.010,09	R\$ 154.641.756,65	R\$ 107.376.781,50	R\$ 87.799.383,63
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 23.750.158,17	R\$ 59.616.334,29	R\$ 61.351.996,96	R\$ 42.363.053,76	R\$ 31.403.076,84
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	2,8751	2,1244	2,5205	2,5346	2,7958

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





6.1– Dívida Pública

De acordo com a 5ª Secex, o Quociente do Limite de Endividamento (QLE), que verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), apurado foi de 0,00, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Também foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, tendo em vista que não houve contratação de dívida no exercício de 2024.

Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) evidencia que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,985% da Receita Corrente Líquida Ajustada para fins de Endividamento, sendo respeitado, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução supramencionada.

6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 100.421.525,00** (cem milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **24,83%** da receita base de R\$ 404.379.430,19 (quatrocentos e quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e dezenove centavos).

No entanto, após a manifestação do gestor, a Secex acolheu as razões de defesa e apresentou novo cálculo de apuração das despesas com ações típicas da MDE, que correspondeu a **27,99%** da mesma base.

Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.





No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2020 a 2024, na forma apresentada após análise da defesa:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	32,88%	25,68%	26,01%	26,09%	27,99%

6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Com relação ao FUNDEB, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 115.911.741,82** (cento e quinze milhões, novecentos e onze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 115.814.887,18** (cento e quinze milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que corresponde a **99,91%** da receita do Fundo.

Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020. Ademais, considerando que os recursos recebidos do FUNDEB foram 99,75% aplicados no exercício, houve o cumprimento do limite estabelecido no artigo 25, § 3º, da Lei n.º 14.133/2020.

Por outro lado, a Auditoria identificou que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior, conforme apontado na análise das contas de 2023, incidindo na **Irregularidade AA04**.

Por fim, apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2020 a 2024:





HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021

	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	99,04%	73,77%	91,92%	95,00%	99,91%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Outrossim, a Secex destacou que não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/complementação da União.

6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 76.877.155,52** (setenta e seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **19,30%** da receita base de **R\$ 398.175.209,91** (trezentos e noventa e oito milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e nove reais e noventa e um centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2020 a 2024:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	27,43%	33,02%	27,58%	30,00%	19,30%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar que o Município de Lucas do Rio Verde possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), ao qual os servidores





efetivos estão vinculados. Os demais servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Realizada a análise do Índice de Situação Previdenciária (ISP), instrumento do Ministério da Previdência Social destinado a avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS, observou-se que o Município de Lucas do Rio Verde apresenta a classificação A:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
LUCAS DO RIO VERDE	MT	MÉDIO PORTE	MENOR Maturidade	A	IV

No que se refere ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria n.º 185/2015, constatou-se que o RPPS em questão se encontra no Nível de Certificação II, sendo a certificação inicial datada de 31/01/2020, com renovação em 20/12/2022.

Em seguida, após consulta realizada em 03/07/2025, verificou-se que o Município de Lucas do Rio Verde, por meio do CRP n.º 989925-240551, encontra-se regular com o CRP (via administrativa), conforme disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008.

Outrossim, em observância ao artigo 71 da Portaria n.º 1.467/2022 e ao artigo 40, § 20, da CRFB/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, não foi constatada a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de um órgão ou entidade gestora do regime.

Ademais, com base nos documentos e informações encaminhadas via Sistema Aplic, a Secex concluiu pela **adimplênciadas contribuições** previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares do exercício de 2024.

Viu-se também que o Município sob análise não realizou a reforma ampla/parcial da previdência, razão pela qual foi sugerida a expedição de recomendação ao ente para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e





pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta ao Radar Previdência, a Auditoria registrou que o Município Lucas do Rio Verde instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, por meio da Lei Complementar nº 3.209 de 14/07/2021, alterada pela Lei Complementar nº 3.707, de 03/07/2024. Bem como constatou que o Município teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Ademais, de acordo com os documentos apresentados no sistema Aplic e no CADPREV, verificou-se a confecção de avaliação atuarial do exercício de 2025, base cadastral de 31/12/2024, a partir da qual notou-se aumento no déficit em 2024. Por outro lado, considerando em seu cálculo a provisão matemática (ou seja, a existência do plano de amortização), o relatório apresentou um resultado atuarial superavitário.

Sugeriu, por fim, a necessidade de uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

A partir do comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas empenhadas, obteve-se o índice de 3,43, demonstrando que o Regime está acima da média de RPPS de Mato Grosso.

De mais a mais, o índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é de 1,55, indicando que os ativos garantidores são suficientes para a cobertura dos benefícios concedidos.

Já o índice de cobertura das reservas matemáticas foi de 0,49, ainda distante de 1, que representa equilíbrio e capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros, demonstrando o desequilíbrio atuarial e a necessidade de melhoria do processo de capitalização, além de caracterizar a **irregularidade LB99**.

Em continuidade, o RPPS, por meio da Lei n.º 2.697/2017, alterada pelas Leis n.º 3.084/2020 e n.º 3.589/2023, estabeleceu alíquota do custo normal em





14% e alíquota de custo especial em 6,27% para 2024 e 10,75% para 2025, como forma de amortização do déficit atuarial.

Por fim, da análise do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio aprovado pela Lei n.º 1.467/2024, observou-se que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2001.

6.4.2. Limites Legais – despesas com pessoal

No Relatório Técnico Preliminar de auditoria, a Secex apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 284.353.383,16** (duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), correspondendo a 45,72% da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 621.846.551,99** (seiscentos e vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 5.027.237,31** (cinco milhões, vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), equivalentes 0,80% da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 289.380.620,47** (duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e oitenta mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), representando 46,53% da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, conforme segue abaixo:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	42,78%	40,10%	38,01%	44,16%	45,72%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	0,90%	0,79%	0,76%	0,79%	0,80%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	43,68%	40,89%	38,77%	44,95%	46,53%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2024, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 8.100.000,00** (oito milhões e cem mil reais), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **2,14%** da receita base de **R\$ 378.034.955,92** (trezentos e setenta e oito milhões, trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 8.100.000,00	R\$ 378.034.955,92	2,14%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 7.036.136,49	R\$ 378.034.955,92	1,86%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 5.027.237,31	R\$ 8.100.000,00	62,06%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 5.027.237,31	R\$ 621.846.551,99	0,80%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram





até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2020 a 2024:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	3,10%	2,34%	2,10%	2,14%	2,14%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27,99%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	99,91%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	19,30%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	45,72%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	0,80%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	46,53%	Regular





Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	2,14%	Regular
--------------------------------------	-------------------	-----------------------------------	-------	---------

6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou R\$ 712.930.686,15 (setecentos e doze milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de R\$ 611.802.466,25 (seiscentos e onze milhões, oitocentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2024 somaram R\$ 13.576.162,81 (treze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza R\$ 625.378.629,06 (seiscentos e vinte e cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos), correspondendo a **87,71%** da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está dentro do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 446.357.899,20	R\$ 348.171.189,82	R\$ 24.468.037,16	83,48%
2022	R\$ 536.818.198,79	R\$ 443.519.608,71	R\$ 19.537.361,09	86,26%
2023	R\$ 649.667.711,09	R\$ 540.705.914,37	R\$ 16.239.127,56	85,72%
2024	R\$ 712.930.686,15	R\$ 611.802.466,25	R\$ 13.576.162,81	87,71%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 – Indicadores da educação





O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secex diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Lucas do Rio Verde era a seguinte:

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	2167.0	452.0	2355.0	0.0	5315.0	762.0	1961.0	0.0
Rural	0.0	0.0	65.0	72.0	0.0	325.0	0.0	235.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	36.0	2.0	91.0	0.0	182.0	9.0	77.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	1.0	0.0	8.0	0.0	5.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Apontou também que, no último índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no ano de 2023 e cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de Lucas do Rio Verde atingiu os seguintes índices:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,7	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	5,5	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

A partir dos resultados obtidos, a Unidade Técnica destacou que o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação - PNE, bem como acima das médias MT e Brasil.

A Equipe Técnica apresentou o histórico de nota do Ideb das últimas avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,7	6,7	6,2	6,7
Ideb - anos finais	5,8	5,6	5,5	5,5

Séries Históricas - IDEB





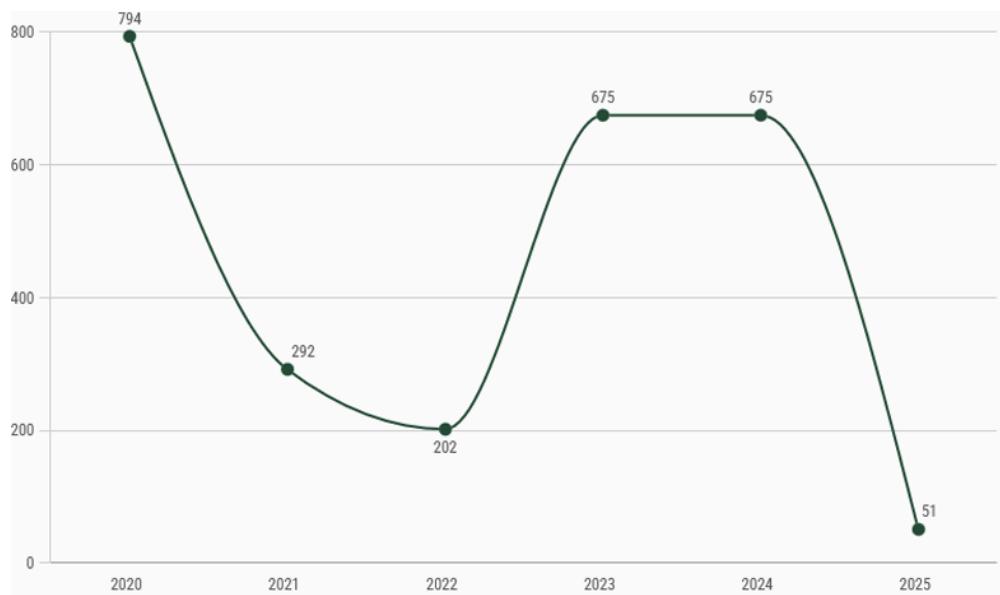
Além disso, mediante diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, a Secex observou que no ano de 2024 inexistia crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Lucas do Rio Verde, não estando, portanto, no rol dos municípios com situações mais críticas.

7.2 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Lucas do Rio Verde não está no ranking dos municípios com maior desmatamento. Não obstante, conforme pesquisa por municípios⁵, a equipe técnica verificou que que não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento do Município.

No que se refere aos focos de queimada, observou-se que no ano de 2024 os números do Município de Lucas do Rio Verde apresentaram aumento significativo em comparação com o exercício de 2022:



⁵ Consulta ao site <https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/biomes/cerrado-nb/daily/>.





7.3 – Indicadores de saúde

Consoante apontado no Relatório Técnico Preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

Os indicadores foram sintetizados no quadro a seguir:

Indicador	Classificação/Situação
1-Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Média / Estável
2-Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Alta / Ruim
3-Mortalidade por Homicídios (TMH)	Baixa / Boa
4-Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Média / Estável
5-Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Alta / Boa
6-Cobertura Vacinal (CV)	Alta / Boa
7-Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Média / Estável
8-ICSAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Baixa / Boa
9-Consultas Pré-Natal Adequadas	Alta / Boa
10-Prevalência de Arboviroses - Dengue	Muito Alta / Ruim
10.1-Prevalência de Arboviroses - Chikungunya	Baixa / Boa
11-Detecção de Hanseníase (geral)	Média / Estável
12-Hanseníase em < 15 anos	Muito Baixa (inexistente) / Boa
13-Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Muito Alta / Ruim

Com base nos resultados obtidos, a equipe técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação regular, com avanços





observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica.

Os indicadores que merecem maior atenção da gestão municipal são: mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito, número de médicos por habitante, detecção de hanseníase (geral). Já os indicadores avaliados com “situação ruim” evidenciam um cenário crítico na gestão da saúde municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas, como a taxa de mortalidade materna, prevalência de arboviroses e hanseníase com grau 2 de incapacidade.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.





Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

8.1 – Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT, orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a equipe técnica apurou que não houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, por se tratar de candidato reeleito.

8.2 – Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Lucas do Rio Verde observou o estabelecido no artigo 42, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, pois não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

8.3 – Contratação de operações de crédito nos 120 dias antecedentes ao término do mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades





controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município de Lucas do Rio Verde **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

8.4 – Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecidas também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visam antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não houve a contratação operação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato, em conformidade com o artigo 38, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar n.º 101/2000 e com o artigo 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

8.5 – Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato





O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.

Segundo a equipe técnica, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, em observância ao disposto no artigo 21, incisos II e IV, alínea “a” e artigo 21, incisos III e IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Consta no Relatório Técnico Preliminar a avaliação da postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, conforme se observa a seguir:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538302 /2023	125/2024	05/11/2024	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:	
				I) abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem adequação no PPA e na LDO vigentes; e	Determinação não atendida. Ocorrência de leis autorizando créditos especiais sem mencionar alteração do PPA e LDO.
				II) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.	Determinação não atendida, ocorrendo abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis (Fonte 701).
				b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:	
				I) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFIM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;	Recomendação atendida. O resultado do IGFIM passou de 0,82 em 2023 para 0,88 em 2024.
				II) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e III) adote providências céleres e efetivas para que as exigências das Leis nos 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".	Recomendação atendida, implementando medidas que resultaram no aumento do índice de transparéncia, de 85,29% em 2023 para 96,07% em 2024, passando de ouro para diamante. Recomendação parcialmente atendida, não sendo realizada em 2024 a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".
2022	88722/2022	39/2023	12/09/2023	Não houve Recomendação no citado Parecer Prévio.	Não houve Recomendação no referido Parecer Prévio.

Control-p





9.1 – Transparência Pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Lucas do Rio Verde, cujos resultados foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 918/2024 – PV:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.8529	Ouro
2024	0.9607	Diamante

A Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde atingiu 96,07% de índice de transparência, conquistando o nível Diamante de transparência pública, todavia, ressaltou a importância da implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 – Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

No âmbito desta Corte de Contas, mediante a Decisão Normativa n.º 10/2024 – PP, foi homologada a Nota Recomendatória n.º 01/2024, emitida pela





Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Municipais de Educação o seguinte:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

No caso concreto, a Secex apontou que foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, no valor de R\$ 236.195,87 (duzentos e trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos). Considerou, no entanto, que os valores foram ínfimos, não sendo executados pelo valor total previsto.

Destacou também que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, bem como que foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher.

Por outro lado, verificou que não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, deixando, portanto,





de observar o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021 e caracterizando a **Irregularidade OC20**.

9.3 – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP, homologou as soluções técnico/jurídicas da Mesa Técnica n.º 04/2023, relativas ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE.

Segundo o apurado pela Secex, o salário inicial percebido pelos ACS e ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Verificou-se também que houve pagamento de adicional de insalubridade e concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

Doutra banda, constatou-se que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, configurando a **irregularidade ZA01**.

9.4 – Ouvidoria

Consoante informado pela 5ª Secex, com vistas a fomentar a criação e funcionamento de ouvidorias nos municípios mato-grossenses, o TCE/MT lançou em 2021 o projeto “Ouvidoria para Todos”, estruturado em quatro fases:

1ª: pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral;

2ª: emissão da Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT quanto à adequação das unidades





jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores;

3^a: capacitação por meio de curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias; e

4^a: fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

No Município de Lucas do Rio Verde, por meio da Lei n.º 1.236/2005, foi criada a Ouvidoria, existindo, portanto, ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.

Observou-se também que existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria, bem como que há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, conforme Decreto n.º 2.562/2013.

Por fim, verificou-se que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuários atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos, formas de acesso, e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, o Gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021. Ademais, as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao artigo 49 da LRF.

Registrhou-se também que o poder executivo não contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020.





11. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 12 achados, caracterizadores de 11 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde, exercício de 2024, conforme a seguir descritas:

- 1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).
1.1) Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino- MDE (art. 212 da Constituição Federal).
- 2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
2.1) O superávit financeiro do exercício anterior não foi aplicado integralmente até o primeiro quadrimestre de 2024.
- 3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
3.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias.
- 4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
4.1) Divergência entre o resultado financeiro apurado e o total das fontes de recursos.
- 5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).
5.1) Apresentação de Demonstrações Contábeis sem as assinaturas do Contador responsável e do titular da Prefeitura Municipal.
- 6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99.** Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).
6.1) Diferença nos saldos do Balanço Patrimonial e do sistema APLIC.





7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo.

7.2) Inconsistências quanto ao conteúdo do Balanço Financeiro/2024, divergente das normas contábeis, quanto ao registro do saldo do exercício anterior - Caixa e Equivalentes de Caixa / Investimentos, e Outros registros.

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 1.179.494,89, em desacordo com os dispositivos legais.

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) Decréscimo no índice de cobertura das reservas matemáticas, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros.

10) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

10.1) Não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, contrariando o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 e Lei municipal nº 3.580/2023.

11) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023).

12. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 366/2025/2024/GC/JCN, o Sr. Miguel Vaz Ribeiro apresentou defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes⁶.

Após a análise das manifestações⁷, a Secex concluiu pelo saneamento dos achados 1.1, 4.1, 5.1, 8.1 e 11.1, mantendo os demais.

⁶ Documento Digital n.º 639491/2025.

⁷ Documento Digital n.º 65502/2025.





13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 3.292/2025⁸, em consonância com o entendimento da equipe técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, às Contas Anuais de Governo do Município de Lucas do Rio Verde, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Miguel Vaz Ribeiro, com recomendações legais.

14. ALEGAÇÕES FINAIS

Embora tenha sido intimado, via edital, para apresentação de alegações finais, o Gestor quedou-se inerte.

É o Relatório.

Cuiabá – MT, 6 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁸ Documento Digital n.º 658950/2025.

⁹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

